



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDS/r2/msr/lis/ma/dz

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, VIII, DO CPC/1973. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. COAÇÃO EXERCIDA PELO ADVOGADO DO TRABALHADOR. DESCONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO CIVIL. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/1973, mediante a qual o autor pretende a desconstituição do acordo judicialmente homologado, sob o argumento de ocorrência de coação perpetrada por seu advogado. *In casu*, a prova produzida nos autos demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência da coação praticada pelo advogado contratado pelo próprio reclamante. Ora, tendo sido a coação perpetrada por terceiro, a análise da invalidade do negócio jurídico, no caso, o acordo, deve ser feita à luz dos arts. 154 e 155 do Código Civil. Segundo lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao analisarem os arts. 154 e 155 do Código Civil, "só se admite a anulação do negócio se o beneficiário soube ou devesse saber da coação, respondendo com o terceiro pelas perdas e danos. Se a parte não coagida de nada sabia, subsiste o negócio jurídico, respondendo o autor da coação por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto, nos termos do art. 155 do CC-02. A manutenção do negócio é medida de justiça, uma vez que a parte adversa, de boa-fé, desconhecendo a coação proveniente de terceiro, empreende gastos e realiza investimentos, de



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

maneira que a sua anulação acarretaria um injusto prejuízo. E não se diga o coagido desamparado, uma vez que poderá exigir indenização do coator, na exata medida do dano sofrido". No caso em apreço, não houve comprovação de que o empregador, parte que seria eventualmente beneficiada pelo vício de consentimento, tivesse ou devesse ter conhecimento da coação praticada pelo advogado do reclamante, razão pela qual não pode vir a sofrer as consequências do vício alegado na presente Ação Rescisória, devendo o terceiro, ou seja, o causídico contratado pelo reclamante, vir a responder por eventuais danos que lhe foram causados. Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedente o pleito rescisório. **Recurso Ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º **TST-RO-24-42.2015.5.23.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **GANZER E GANZER LTDA. - EPP** e **BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelo réu e pelo autor (fls. 569/590-e e 595/602-e, respectivamente), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, que julgou procedente o pleito rescisório (acórdão de fls. 471/487-e, complementado pelo acórdão de fls. 555/558-e).

Por meio da decisão de fls. 610-e, foram admitidos os apelos.

O autor apresentou razões de contrariedade (fls. 618/629-e).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário é tempestivo (acórdão publicado em 14/12/2016 e apelo interposto em 15/12/2016), e é regular a representação (fls. 132-e). Recolhidas as custas processuais (fls. 551/552-e).

Conheço do apelo.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - ART. 485, VIII, DO CPC/1973 - PRETENSÃO DE RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - COAÇÃO EXERCIDA PELO ADVOGADO DO TRABALHADOR - DESCONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO PELO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO - INCIDÊNCIA DO ART. 155 DO CÓDIGO CIVIL

O Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região, por maioria, julgou procedente o pleito rescisório. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

“A decisão rescindenda (id. a023caf), prolatada pela Juíza Emanuele Pessatti Siqueira, em atuação na Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde, nos autos 0001469-88.2012.5.23.0101, homologou o acordo firmado entre as partes, no sentido de que a Ré pagaria ao autor a importância de R\$ 16.000,00, em quatro cheques de R\$ 4.000,00. As partes declararam, também, que o valor do acordo correspondia, integralmente, a verbas de natureza indenizatória e que, decorrido o prazo cumprimento do acordo, sem que houvesse notícia do seu inadimplemento, considerar-se-ia integralmente cumprida a conciliação.

Na presente ação rescisória, o autor **almeja alcançar apenas o efeito rescindente em face da sentença homologatória de acordo aludida acima, sob o argumento de que foi coagido por seu advogado, Dr. Carlos**



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

Humberto de Oliveira Júnior, a acordar com a parte contrária recebendo um valor extremamente desvantajoso (equivalente a 5% do valor da causa distribuída), sob a ameaça de que seria preso e de que ficaria sem assistência na audiência. Tal fato, segundo defende na inicial, teria sido presenciado por duas testemunhas que aguardavam para ser ouvidas. Se acolhida a pretensão, requer que lhe seja facultado o direito de emendar ou desistir da ação no processo principal.

Em sua contestação, a Ré sustenta a total improcedência do pleito rescisório, considerando a inexistência de vício de vontade capaz de ensejar na aplicação do artigo 485 do CPC, vigente à época da propositura da ação. Alega, em suma, que o Dr. Carlos Humberto de Oliveira Júnior não representou o autor na audiência em que foi proferida a sentença rescindenda; a declaração prestada por Edmilson Faria dos Santos não merece credibilidade, porquanto ele possui interesse de prejudicar a Ré, já que ela move ação de execução contra ele. Por outro lado, alega que o autor, ao compensar todos dos cheques dados como pagamento do acordo, evidenciou o ânimo de receber o valor acordado, não sendo admissível a alegação de coação. Requereu, ao final, a aplicação de multa de litigância de má-fé ao autor, por ter alterado a verdade dos fatos.

O Autor manifestou-se acerca da contestação e dos documentos juntados pela Ré, ratificando os termos da inicial (id. 96d8eba).

Pois bem.

Insta frisar, inicialmente, que o acolhimento do pleito rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, pressupõe a clara demonstração da presença de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores por parte de uma ou de ambas as partes (vícios de consentimento capitulados nos art. 171, II e 849 do Código Civil/2002).

No caso, **o autor afirma que somente celebrou acordo nos autos 0001469-88.2012.5.23.0101 porque teria sofrido coação por parte do seu advogado, que afirmou que ele seria preso e ficaria sem assistência advocatícia no processo, fato que foi presenciado por duas testemunhas.** Alega que por ter idade avançada e baixo grau de escolaridade, ficou com medo de ser preso e assinou o acordo extremamente desvantajoso.

O Autor fundamenta sua pretensão no teor dos artigos 151, 171, II, e 849 do CC, assim redigidos:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Inicialmente, é preciso destacar que **o fato de o valor do acordo homologado ser desproporcional à somatória dos pedidos formulados na inicial não é suficiente para que se conclua pela existência de eventual vício de vontade na manifestação do autor**. Isso porque, o fato de ter sido formulada pretensão na exordial não significa que o pedido seria julgado procedente, sobretudo porque os pedidos envolviam indenização danos morais e pensionamento vitalício por incapacidade laboral. **No entanto, a existência de uma desproporção entre os pedidos formulados e os termos do acordo pode representar um indício de irregularidade, sobretudo se aliado a outros elementos probatórios.**

Por outro lado, deve-se ressaltar que a tese defensiva formulada pela Ré, no sentido que o causídico indicado pelo autor como autor da coação nem sequer teria participado da audiência, não merece prosperar, pois uma simples análise da ata de audiência da homologação do acordo revela que, embora exista o registro de que o autor estava acompanhado do Dr. Heber Pereira Bastos, há duas assinaturas no campo destinado aos advogados do reclamante (id. a023caf). Não bastasse isso, a prova oral produzida nos autos confirmou que na ocasião da homologação do acordo estavam presentes os advogados Heber Pereira Bastos e Carlos Humberto de Oliveira Junior.

Acresça-se que **o fato de o autor ter compensado os cheques dados como pagamento das parcelas do acordo, sendo que um deles de forma antecipada, não induz à conclusão inequívoca de que ele concordou com os termos do acordo, assim como não afasta a possibilidade de que ele tenha sido coagido a aceitar a transação.**

Nem mesmo o fato de o autor ter aguardado o prazo de 2 anos para ajuizar a presente ação rescisória é o bastante para afastar a tese de que houve vício de vontade na ocasião do acordo celebrado pelas partes, porquanto ao autor era assegurado o exercício do direito de ação na data que melhor lhe apossasse, desde que respeitado o prazo decadencial estabelecido em lei. **O mesmo deve ser tido em relação à demora em representar o seu advogado na OAB, já que se trata de medida administrativa que não interfere na ação judicial, dada a independência das esferas administrativa e judicial.**

Feitas estas considerações, resta analisar se há nos autos prova do vício do consentimento alegado pelo autor como capaz de macular a sua manifestação de vontade e acarretar a rescisão da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos 0001469-88.2012.5.23.0101.

Em seu depoimento pessoal, o autor narrou os fatos da seguinte maneira (id. 6704482 - Pág. 3):

‘no dia do acordo foi inicialmente apresentada a proposta de R\$7.000,00, então o reclamante saiu para conversar com o advogado, voltou à sala e disse que não concordaria com o citado acordo; **posteriormente a empresa chegou no valor de R\$16.000,00 e o autor também não concordou, momento em**



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

que saiu da sala para conversar com o seu advogado Carlos Alberto o qual lhe falou '(...)Seu Benedito, nós não temos outra solução, a Juíza esta a favor da empresa e se você não assinar o acordo o senhor vai sair preso e vou lhe abandonar sozinho na sala de audiência' (destaquei)

As testemunhas trazidas pelo reclamante confirmaram o teor do depoimento do autor, assim como as alegações feitas na inicial.

Gilmar José Modenez Duarte, em resposta às perguntada do patrono do autor, respondeu o seguinte:

'que no dia da audiência em que foi homologado o acordo o depoente estava na sala de espera, mas não foi ouvido; que no dia da audiência em que foi homologado o acordo viu o reclamante sair da sala de audiência por umas duas vezes com seu advogado; que escutou o advogado (mais fortinho) falando para o depoente que: 'se ele não aceitasse o acordo ele iria abandonar o autor aqui na sala e se ele abandonasse ele poderia ser preso' (que essa frase falada foi de forma semelhante à advertência que esta magistrada fez ao depoente sobre o caso de ele mentir); que foi isso que ouviu e pelo que se lembra o autor não respondeu nada ou pelo menos não viu; que na primeira vez o autor saiu da sala para conversar com o advogado, ele já estava nervoso e na segunda vez em que saiu de audiência estava bem diferente e aparentemente mais nervoso; que quando foi chamado pelo autor para ser testemunha no processo principal, ele (autor) havia lhe dito que no processo principal (reclamação trabalhista) estava toda a vida dele e ele queria receber todos os seus direitos e ser encaminhado para aposentadoria; que não se lembra exatamente as palavras, mas o contexto e resumo foi esse; que no dia em que foi homologado o acordo ao sair da Vara do Trabalho, estava lá fora com as outras testemunhas da reclamação trabalhista, juntamente com o autor e os dois advogados sendo uma mais fortinho e o outro mais magrinho e branquinho e, então este disse para o depoente e as outras testemunhas presentes assim: 'a 'ele não queria assinar o acordo, estava meio relutante, mas conseguimos convencê-lo a assinar o acordo'; que não viu os advogados entregando os cheques do acordo ao autor; que o reclamante foi embora com o advogado mais branquinho e magrinho (ou pelo menos foi no mesmo 'rumo com o autor') e, inclusive, é o que está na sala de espera desta Vara e será testemunha da ré) ; que o advogado que está lá fora e será testemunha da ré não é o que saía da sala para conversar com o reclamante sobre o acordo'.

Edmilson Farias dos Santos, em resposta às perguntas feitas pela magistrada, respondeu o seguinte (id. 6704482 - Pág. 6):



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

‘que foi arrolado como testemunha na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor e estava no dia em que o autor fez acordo com a empresa e ficou na sala de espera até o final da audiência; **que viu o reclamante saindo da sala de audiência e conversando com seu advogado ‘Humberto’ (meio fortinho);** que neste momento estava sentada em umas das fileiras de cadeiras no meio da sala de espera e viu que o reclamante e seu advogado conversaram próximo aos banheiros; **que ouviu advogado falando para o autor o seguinte: ‘Sr.º Bendito, acho melhor você aceitar o acordo, se não você pode acabar sem nada e se você for tentar reclamar alguma coisa lá dentro você vai/pode acabar sendo preso’ (a pergunta foi repetida e respondida por 3 vezes nos mesmos termos registrados e o depoente foi firme e ficou olhando no olho desta magistrada ao respondê-las)’**

Embora os depoimentos das testemunhas revelem pequenas divergências, pois enquanto a primeira testemunha alegou que ouviu o advogado dizer que abandonaria o processo, caso o autor não aceitasse o acordo, a segunda testemunha apenas confirmou que ouviu o advogado dizer que o autor poderia ser preso, o fato é que ambas confirmaram que o advogado fez graves ameaças ao autor para que ele aceitasse o acordo oferecido pela Ré, alegando que abandonaria o caso e que ele poderia sair da audiência preso.

Apesar de a Ré ter colocado em dúvida a isenção de ânimo para depor da segunda testemunha apresentada pelo reclamante (Edmilson Faria), em razão de a empresa mover ação de execução contra ela no Juizado Especial da Comarca de Lucas de Rio Verde (0010030-50.2011.811.0027), é preciso ressaltar que a existência de litígio entre a testemunha convidada pela reclamante e a reclamada, ainda que houvesse pedidos idênticos aos formulados nesta ação, não a tornaria suspeita ou impedida para depor sob compromisso, inexistindo qualquer impedimento legal, como se depreende do art. 829 da CLT e do teor da Súmula 357 do TST.

A testemunha trazida pela Ré, por sua vez, apresentou versão totalmente diversa das testemunhas do autor, pois alegou que presenciou a conversa do autor com advogado diferente daquele que teria feito a coação.

Reinaldo Rodrigues de Camargo, em resposta às perguntas feitas pela magistrada, declarou o seguinte (id. 6704482 - Pág. 7/8):

‘que estava presente no dia da audiência e ficou sentado na sala de espera dessa Vara, mas não entrou na sala de audiência; que ficou até o final da audiência; **que viu o reclamante saindo da sala de audiência com um advogado magrinho que está ali fora nesse momento, mas não sabe o nome dele; que os dois (autor e citado advogado) foram conversar na sala de espera desta Vara; que isso ocorreu apenas uma vez (o depoente viu uma vez) e a conversa foi apenas entre os dois sem a presença de outra pessoa;** que não ouviu o que eles



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

conversaram; reinquirido disse que tem certeza absoluta que o reclamante saiu da sala de audiência com o advogado mencionado apenas uma vez, os quais conversaram sem a presença de uma terceira pessoa e após eles entraram novamente para a sala e passou um tempinho saíram e disseram que a audiência tinha acabado; reinquirido pela terceira vez disse que jura pela alma e amor que tem pela sua filha e que que Deus a castigue caso este esteja mentindo; reinquirido novamente e advertido sob o crime de falso testemunho e *ultra (sic)* por ato atentatório ao exercício da jurisdição, confirmou o seu depoimento e disse ter certeza absoluta disso’.

Em resposta às perguntas formuladas pelo patrono do autor, a aludida testemunha respondeu o seguinte:

‘inquirido sobre o ano em que ocorreu a audiência na qual presenciou o autor conversando com o advogado magrinho a testemunha não soube responder de pronto e ficou pensando de cabeça baixa; que após falou que acha que essa audiência ocorreu no ano passado; que não está conseguindo lembrar se a audiência ocorreu no primeiro ou no segundo semestre do ano passado, mas acha que foi no ano passado, porém não tem certeza sobre a data; inquirido sobre motivo de ter certeza absoluta quanto aos fatos citados acima e não ter certeza sobre o ano em que ocorreu a citada audiência disse que foi porque a situação foi muito expressiva, já que ocorreu na sua frente e um moreninho que esta aqui (autor), ora passava na sua frente mancando ora não; que não se recorda de quantas pessoas entraram com o autor na sala de audiência no dia da audiência que foi homologada o acordo; que não se lembra de outras pessoas e outros advogados entrando na sala de audiência; que não sabe dizer de quantos advogados estavam representando o autor no processo principal e não sabe dizer quantos advogados entraram com o autor no dia da citada audiência’

É preciso destacar que referida testemunha foi contraditada pelo patrono do autor, sob a alegação de que ela não estava presente na data da audiência em que ocorreu a homologação do acordo. Embora a contradita não tenha sido admitida, em razão de a magistrada não ter verificado a isenção de ânimo para depor, o fato é que a testemunha não foi inquirida sobre a afirmação feita pelo patrono do autor de que ela não estava presente no dia da audiência. Assim, o teor do seu depoimento deve ser analisado com mais critério, sobretudo porque ela apresenta uma versão totalmente divorciada das demais testemunhas e demonstrou não ter segurança em suas afirmações.

No caso, ao analisar criteriosamente o depoimento prestado pela testemunha da reclamada, verifico que ele não merece credibilidade, porquanto apesar de a testemunha alegar, com certeza absoluta, que o autor saiu da sala da audiência com o advogado ‘mais baixinho’ (Dr.



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

Heber), dando detalhes sobre a dinâmica da conversa mantida por eles, não soube precisar o ano em que audiência foi realizada, nem se ela ocorreu no primeiro ou segundo semestre.

A Juíza que presidiu a audiência também foi ouvida, no entanto não soube dar maiores detalhes sobre a audiência, já que não se recordava especificamente sobre a homologação do aludido acordo, tendo apenas informado que costuma ler a ata às partes e perguntar se elas possuem alguma dúvida sobre os termos do acordo (id. 943ddd3).

A prova oral produzida demonstra, consoante depoimento das testemunhas trazidas pela Autor, que ele foi compelido, pelo Dr. Carlos Humberto de Oliveira Jr, a firmar acordo com a Ré, sob a ameaça de que o causídico abandonaria o processo e que o reclamante poderia sair da audiência preso, caso não aceitasse o acordo proposto.

Como observou a Procuradoria do Trabalho, o autor, pessoa de pouco instrução, ao se deparar com tal informação, justamente daquele que deveria lhe defender e lhe transmitir maior fidúcia, certamente ficou amedrontado em agir de forma contrária à orientação dada por seu advogado.

Igualmente deve ser admitido o argumento trazido pela Procuradoria do Trabalho, no sentido de que não obstante a Magistrada que presidiu a audiência adotasse a postura louvável de esclarecer os termos do acordo para as partes, diante da situação narrada pelo autor e suas testemunhas, é possível concluir que o trabalhador dificilmente se sentiria encorajado a se insurgir contra os termos do acordo, perante a autoridade, ou que manifestasse o que ocorreu fora da sala de audiência.

No caso, a ameaça de abandono do processo e possível prisão do autor, feita por seu advogado, representou uma ‘vis compulsiva’ ou ‘metus’ (coação moral), que se constitui em ameaça que causa medo no agente, impelindo-o à prática do ato contra sua vontade. Nessa hipótese, a vítima conserva uma relativa liberdade, mas pelo temor de sofrer consequências piores, submete-se à vontade do coator.

Ademais, estão presentes os quatro requisitos para configuração da coação prevista no artigo 151 do CC. Primeiro, existe nexa causal entre a ameaça e o ato extorquido (acordo). O segundo requisito é o temor justificado, ou seja, a ameaça deve provocar um grave temor de dano, o que, no caso, é representado pelo temor colocado sobre o reclamante foi o risco de perder toda a verba alimentar que entendia devida e de se ver privado de sua liberdade. O terceiro é de que o dano deve ser iminente, ou seja, próximo, irremediável ou inevitável e que esteja presente desde logo no ânimo da vítima. No caso, o risco de prisão na própria audiência representa esse dano iminente. Por fim, encontra-se evidenciado também o quarto requisito, que exige que o prejuízo recaia sobre a pessoa, seus bens, sobre a pessoa de sua família ou sobre os bens desta. Na hipótese, as ameaças representavam prejuízo para o próprio autor.

Assim, demonstrado nos autos que as ameaças feitas ao autor por seu advogado representaram coação moral que foi determinante para que o autor firmasse o acordo que pôs fim à ação trabalhista, julgo



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

procedente a ação rescisória e declaro nula a sentença homologatória do acordo, proferida na reclamatória trabalhista 0001469-88.2012.5.23.0101, que tramitou na Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde-MT, com base no art. 485, VIII, do CPC/1973, devendo o feito iniciar-se, no Juízo de primeiro grau, a partir do momento em que houve a homologação do acordo, com observância da possibilidade dedução dos valores já recebidos pelo autor.” (Grifos nossos.)

A recorrente alega que, *“na hipótese destes autos, não restou configurado nenhum vício de consentimento, especificamente ‘coação’, de forma a invalidar a transação devidamente homologada pela decisão homologatória de acordo”*.

Sustenta não *“ser impossível falar em manutenção do v. Acórdão que pontuou a existência de ‘nexo causal entre a ameaça e o ato extorquido’, por inexistir real ameaça, mormente porque todos os fatos apurados e fundamentos legais apontam que o recorrido fora simplesmente advertido por seu advogado sobre a consequência de mentir em juízo, e que, sequencialmente, não sofreu qualquer tipo de prejuízo/extorsão em razão do recorrido, recebendo a contento o montante razoavelmente acordado”*.

Aduz que *“o próprio recorrido admite - em meio a tantas embaralhos sobre o montante recebido e sobre o fim dado a tal montante (embaralhos estes que apontam sua intensa má-fé em alterar a realidade dos fatos) - a existência de dívidas quando no aceite do acordo, situação que, cumulada com a compensação de cheque referente à parcela de acordo em data anterior àquela ajustada, evidencia o reconhecimento da INTENÇÃO do recorrido em manter o ajuste porque lhe beneficiava”*.

Acrescenta que, tendo o autor declarado que não tinha testemunhas para comprovar o alegado acidente de trabalho sofrido, tem-se que *“a única conclusão é a de que o recorrido aceitara o acordo porque tinha ciência da benesse da proposta [...] em razão das provas produzidas no processo, de forma que o recorrente poderia nem vir a receber o importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)”*.

Alega que, *“contrariamente ao consignado no v. Acórdão, a testemunha arrolada pelo recorrente, Sr. Edmilson Faria dos Santos, era genuinamente suspeita para depor sob compromisso, sobrevindo*



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

real impedimento legal em razão do trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, de Ação de Execução de n.º. 0010030-50.2011.811.0027 proposta pela recorrente em desfavor do mesmo”.

Afirma que, conforme “o depoimento da testemunha do recorrido, Sr. Gilmar José Modenez Duarte, que atestou que não houve efetiva coação, e sim uma advertência, do advogado Dr. Carlos Humberto de Oliveira Júnior para com o recorrido, no sentido de que o mesmo poderia sair preso da audiência por mentir em juízo”, o que não autoriza a procedência do pleito rescisório.

Destaca que, “uma vez que o acordo em questão fora judicialmente entabulado entre as partes, recorrente e recorrido, sem qualquer vício de consentimento, correspondendo a ‘ato jurídico perfeito’, salutar sobressair que v. Acórdão recorrido, nas condições que se encontra, afronta diretamente ao artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual predispõe sobre a impossibilidade de prejuízo ao ato jurídico perfeito”.

Acrescenta, ainda, que, “para o desfazimento do negócio jurídico em razão de coação, fundamento utilizado pelo recorrido na tentativa de rescindir a sentença homologatória de acordo, imperioso seria o conhecimento da recorrente sobre a coação exercida pelo advogado do recorrido, suposto coator, nos termos do artigo 154 do CC/02. E, é fato incontroverso que a recorrente NÃO tivera a menor noção sobre, tendo sido surpreendida com o ajuizamento desta Ação Rescisória e seu inteiro teor. De fato, mesmo que houvesse o reconhecimento de coação (que, no caso em apreço resta terminantemente impossível), por considerar que a recorrente não tinha conhecimento de tal vício, o ato viciado limitar-se-ia a gerar consequências ao alegado coator, Dr. Carlos Humberto de Oliveira Júnior”.

Argumenta, por fim, que “não sendo configurada a coação, vício de vontade apontado como fundamento da ação rescisória, e não sendo a recorrente nem sequer conhecedora do teor da conversa que fundamenta a alegada coação, postula-se a reforma do v. Acórdão, a fim seja a Ação Rescisória julgada integralmente improcedente, mantendo-se incólume a sentença homologatória de acordo referente à Reclamação Trabalhista de n.º. 0001469-88.2012.5.23.0101”.



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

Ao exame.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/1973, mediante a qual o autor pretende a desconstituição do acordo judicialmente homologado, sob o argumento de ocorrência de coação perpetrada por seu advogado.

Conforme o entendimento que se firmou na doutrina e jurisprudência pátria, quando da vigência do CPC/1973, o fundamento apto à invalidação de confissão, desistência ou transação consiste na demonstração inequívoca da ocorrência de algum vício de consentimento de uma das partes envolvidas no negócio jurídico.

A propósito, há precedente:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. (...) IMPUGNAÇÃO À R. DECISÃO RESCINDENDA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca do vício de consentimento a ensejar a rescisão. No caso, não há comprovação do defeito que o autor alega macular o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.” (TST-ROAR-28600-57.2005.5.10.0000, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 4/9/2009.)

Pois bem. *In casu*, não há como prosperar a pretensão do corte rescisório. Vejamos.

Conforme mencionado alhures, o autor pretende a desconstituição da sentença homologatória de acordo, sob o argumento de que o advogado que o representava judicialmente, Dr. Humberto de Oliveira Júnior, o coagiu para aceitar a proposta conciliatória.

Toda a argumentação trazida pela parte autora permite a conclusão de que o vício de consentimento alegado decorre da coação praticada por seu próprio advogado, ou seja, trata-se inquestionavelmente de uma coação perpetrada por um terceiro.

In casu, a prova produzida nos autos demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência da coação praticada pelo advogado



PROCESSO Nº TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

contratado pelo próprio reclamante, consoante se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

“No caso, a ameaça de abandono do processo e possível prisão do autor, feita por seu advogado, representou uma ‘vis compulsiva’ ou ‘metus’ (coação moral), que se constitui em ameaça que causa medo no agente, impelindo-o à prática do ato contra sua vontade. Nessa hipótese, a vítima conserva uma relativa liberdade, mas pelo temor de sofrer consequências piores, submete-se à vontade do coator.”

Ora, tendo sido a coação perpetrada por terceiro, a análise da invalidade do negócio jurídico, no caso, o acordo, deve ser feita à luz dos arts. 154 e 155 do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.”

Consoante lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, da exegese dos dispositivos anteriormente mencionados, *“só se admite a anulação do negócio se o beneficiário soube ou devesse saber da coação, respondendo com o terceiro pelas perdas e danos. Se a parte não coagida de nada sabia, subsiste o negócio jurídico, respondendo o autor da coação por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto, nos termos do art. 155 do CC-02. A manutenção do negócio é medida de justiça, uma vez que a parte adversa, de boa-fé, desconhecendo a coação proveniente de terceiro, empreende gastos e realiza investimentos, de maneira que a sua anulação acarretaria um injusto prejuízo. E não se diga o coagido desamparado, uma vez que poderá exigir indenização do coator, na exata medida do dano sofrido”* (in Novo Curso de Direito Civil, parte Geral. 6.^a ed. ver. e atual., São Paulo. Ed. Saraiva, 2005, pg. 389/390).

No caso em apreço, não houve comprovação de que o empregador, parte que seria eventualmente beneficiada, tivesse ou devesse ter conhecimento da coação praticada pelo advogado do reclamante,



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

razão pela qual não pode vir a sofrer as consequências do vício alegado na presente Ação Rescisória, devendo o terceiro, ou seja, o causídico contratado pelo reclamante, vir a responder por eventuais danos que lhe foram causados.

Registre-se, por oportuno, que, consoante registrado pelo próprio autor em sua petição inicial, ciente da conduta ilícita praticada pelo advogado, já promoveu representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

“Diante desta injustiça, o autor não dispôs de outros meios, a não ser buscar a não ser representar o Dr. Carlos Humberto de Oliveira Junior na Ordem dos Advogados do Brasil, para que também sejam apurados os fatos, bem como lhe seja aplicado às sanções previstas no r. Estatuto.”

Nesse contexto, sendo inquestionável que os institutos jurídicos devem ser aplicados de forma coesa e respeitando o ordenamento jurídico como um todo, não poderia a Corte de origem, conquanto entendesse evidenciada a coação praticada por terceiro, ter, de imediato, invalidado o acordo sem a devida observância do disposto nos arts. 154 e 155 do Código Civil, que tratam especificamente das consequências jurídicas advindas da coação praticada por terceiro.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão proferido pelo TRT da 23.^a Região, julgar improcedente o pleito rescisório, restabelecendo, *in totum*, a sentença homologatória de acordo, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001469-88.2012.5.23.0101. Prejudicada a apreciação dos demais capítulos recursais e do Recurso Ordinário do autor. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 86-e).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, Firmado por assinatura digital em 09/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-24-42.2015.5.23.0000

reformando o acórdão proferido pelo TRT da 23.^a Região, julgar improcedente o pleito rescisório, restabelecendo, *in totum*, a sentença homologatória de acordo, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001469-88.2012.5.23.0101. Prejudicada a apreciação dos demais capítulos recursais e do Recurso Ordinário do autor. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensado o autor do recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Brasília, 8 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D82E006161D82C.